



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.008609/2005-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-000.963 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente CIROL ROYAL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL ESGOTADO.

Tratando-se de indébito tributário advindo de recolhimento efetuado a maior por iniciativa do contribuinte, tem-se que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do pagamento, opera-se a extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168, I, c.c. artigo 165, I, ambos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente em Exercício), Paulo Roberto Cortez, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Andrada Marcio Canuto Natal, Eduardo de Andrade, Marcio Rodrigo Frizzo.

Relatório

CIROL ROYAL S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 212/217), contra o Acórdão nº 11-22.233, de 14 de maio de 2008 (fls. 199/204), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, o pedido de restituição de fls. 01, protocolado em 23.08.2005.

Na mencionada data, a interessada apresentou o pedido de restituição correspondente ao saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica apurado em 31.12.1996, o qual, após ser apreciado pela repartição de origem, foi indeferido (fls. 97), com fundamento no artigo 168 do CTN, em razão do transcurso do prazo decadencial para pleitear a repetição de indébito.

Tempestivamente a pessoa jurídica apresentou manifestação de inconformidade (fls. 100/102), sob o argumento de que a decisão da DRF/Recife, que não estaria em consonância com a melhor interpretação do Código Tributário Nacional (art.150, §4º), nem com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), como também na esfera administrativa, que o prazo para pleitear o indébito tributário, nos tributos lançados por homologação começa a fluir a partir da homologação, e no caso de ter sido tácita, somente a partir do quinto (5º) ano a contar da data do fato gerador.

Ao apreciar o pleito da contribuinte, a turma julgadora de primeiro grau indeferiu o pedido nos termos do acórdão citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL ESGOTADO.

O prazo para restituição de indébito é de cinco anos contados da data do recolhimento que abrangeu o pagamento do tributo, conforme disposto no art.168, do CTN. O protocolo do pedido foi registrado em 23.08.2005, já na vigência da LC 118/05.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão de primeira instância em 06/01/2009 (fls. 207) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 04/02/2009 (fls. 212), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) No que diz respeito a legislação que regia as regras da restituição e compensação de indébito tributário do contribuinte, para aquele ano-

calendário de 1996 e para o exercício financeiro de 1997 era o artigo 66 da Lei n. 8383191 e a Instrução Normativa n. 67/92. Dessa forma, naquele ano, para aqueles fatos jurídicos tributários estavam valendo as normas disciplinadas pela IN 67/92;

- b) que o único objetivo era ratificar o seu crédito tributário (indébito tributário), para poder compensar com seus débitos tributários futuros, a partir daquela data;
- c) que a pessoa jurídica com direito a restituição caso da Impugnante conforme DIRP3/97) poderá compensar os valores no recolhimento de tributos apurados em período subsequente. Se a legislação autorizou a compensar os valores a restituir, sem sombra de dúvida, é porque o crédito a favor do contribuinte consignado na DIRPJ já estava reconhecido, exceto nos casos em que o mesmo tenha sido questionado pelo Ente Tributante Federal;
- d) que não se pode deixar de levar em consideração as argumentações proferidas na Manifestação de Inconformidade. Principalmente a tese da contagem do prazo para restituição do indébito tributário; fundamentada no somatório de 5 anos a partir do fato gerador para fins de homologação tácita ou expressa de tributos lançados por homologação e de mais 5 anos, após a homologação tácita ou expressa, para fins de se pleitear a restituição de valores pagos indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relato, a lide se limita ao pleito da recorrente, no sentido de ver reconhecido o direito à compensação de parte dos recolhimentos efetuados a título de IRPJ, a qual resultou saldo negativo do mencionado tributo.

Sobre a matéria que trata de restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, prevê:

Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Vimos acima que o prazo é sempre de cinco anos, porém, a data de início da sua contagem possui variadas situações que manifestam a ocorrência do indébito tributário, as quais estão previstas no artigo 165 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

No caso dos autos, o indébito resultou demonstrado por iniciativa do próprio contribuinte através do recolhimento a maior do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996. Nesse caso, o pedido de restituição/compensação tem assento nos incisos I e II do artigo 165 do CTN, contando-se o prazo de decadência a partir de cada pagamento indevido, ou “da data da extinção crédito tributário”, de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 168, do CTN.

Nesses termos, o direito de pleitear restituição de valor pago indevidamente, ainda que antecipado, não estava na dependência de qualquer homologação das atividades informadas pelo sujeito passivo, nem mesmo da chamada homologação tácita, posto que já poderia ser exercitado tão logo evidenciado o pagamento a maior, através da iniciativa da retificação da declaração de rendimentos.

Diante disso, apresentado o pedido após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, I do CTN, consumou-se a preclusão do direito, restando caracterizada a decadência bem reconhecida pela turma julgadora de primeira instância.

Com efeito, a partir da ocorrência do fato gerador, a recorrente já tinha o direito de pleitear a repetição ou a compensação do indébito tributário, advindo do recolhimento a maior efetuado, porém, não o fez, tendo apresentado o presente pedido de restituição somente em 14/05/2003, ou seja, após decorrido o prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 168, I, do CTN.

Com isso, fica demonstrada a improcedência do argumento utilizado pela recorrente no que se refere a não ocorrência da decadência quinquenal de seu direito ao crédito.

No que diz respeito ao argumento utilizado para rebater a ocorrência do prazo decadencial declarado pela colenda turma julgadora de primeiro grau, onde afirma que referido prazo só teria início com a homologação do lançamento, também não lhe assiste razão, visto que seu direito de reaver o valor de IRPJ pago a maior, não estava na pendência de qualquer homologação por parte da autoridade fazendária, pelo contrário, já poderia ter sido exercitado tão logo evidenciado o pagamento a maior.

Os dispositivos supracitados são suficientemente claros para por fim à discussão acerca da ocorrência da decadência do direito da Recorrente de reaver o valor de IRPJ recolhido a maior no ano-calendário de 1996.

Referido entendimento, encontra-se bem explicitado no no Acórdão nº 108-05.791, cuja ementa transcrevo abaixo:

**RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO -
CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA
DO ART. 168 DO CTN:**

O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera

indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

Recurso negado.

Portanto, de acordo com as disposições legais acima mencionadas e, considerando a data da protocolização do pedido de restituição, conclui-se que o direito de a recorrente pleitear a restituição do crédito de IRPJ referente ao ano-calendário de 1996, encontra-se irremediavelmente atingido pela decadência quinquenal, como bem reconhecido pelos julgadores de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez